



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 08 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 155 /2009

EM 03 / 02 / 2009

		ATA
/2004		
APROVADO EM	/	/2004
REJEITADO EM	/	/2004
ARQUIVO		
		EXPEDIENTE

“CRIA O ESPAÇO DA MELHOR IDADE
NAS PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE”

art.1º- Fica criado o Espaço da Melhor Idade nas praças, jardins e canteiros pertencentes ao Município do Rio Grande;

art.2º - Os Espaços para Melhor Idade deverão ser destinados à atividades e exercícios físicos, diversão e lazer dos idosos;

art.3º - A definição da localização dos espaços a que se refere a presente lei deverá ser feita em consonância com a Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer e Conselho Municipal do Idoso;

art.4º - Dar-se-à preferência para instalação dos espaços nas praças, canteiros e jardins já existentes no Município;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM ____/____/____

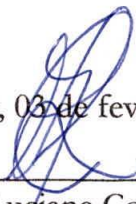
	ATA	
/2004		
APROVADO EM	/	/2004
REJEITADO EM	/	/2004
ARQUIVO		
	EXPEDIENTE	

art.5º - Os Espaços para Melhor Idade deverão conter, conforme disponibilidade de espaço físico, os seguintes equipamentos sociais: aparelhos para atividades e exercícios físicos projetados especificamente para idosos ou mesas e bancos para prática de jogos como dama, gamão, xadrez e outros; sanitários masculinos e femininos; bebedouros públicos; painel expositivo com instruções para uso adequado dos equipamentos;

art.6º - O espaços disponíveis nas áreas destinadas às atividades poderão ser comercializados pelo Poder Público Municipal, dentro do Programa "Adote uma Praça";

art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Grande, 03 de fevereiro de 2009.



Vereadora Luciane Compiani Branco
Líder da Bancada do PMDB

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 355/2009

Designo, para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Thiago Quinto

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 02 de 2009

Me. [Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 215/09

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de Febr de 2009

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de Febr de 2009

[Signature]
Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 215/09

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 155.2009 – Ver. Luciane Branco – PMDB.

Nesta Consultoria para exame e Parecer o Projeto de lei epigrafado da Autoria da Ver. Luciane Branco- PMDB com a seguinte ementa: “*ria Espaço da Melhor Idade das Praças, Jardins e Canteiros Pertencentes ao Município do Rio Grande*”.

Passamos a opinar.

O projeto apresenta insanável dificuldades para a sua tramitação.

Da leitura do artigo 3º já podemos verificar que, de forma indireta, *cria atribuições a órgãos do Executivo*, o que lhe fere o arts. 60, Inciso II, letra “d”. da Constituição Estadual.

Também de duvidosa **constitucionalidade** a preferência pretendida no art. 4º, por tratar-se de instalações em locais de uso comum do Povo, ou seja, as praças do Município.

No art. 5º percebemos que seus termos ferem não só o art. 60, II. “d”, da CE, como ainda, “*cria despesas*”, o que lhes veda o arts. 61, da CE e 63, da CFederal.

O art. 6º se inviabiliza pelo fato de que nas Leis de iniciativa do Executivo Municipal, não cabe autorização. Vários são os julgados do Egrégio TJ do Estado neste sentido, que deixamos de transcrever por desnecessário. S.m.e. é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

250 209



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER

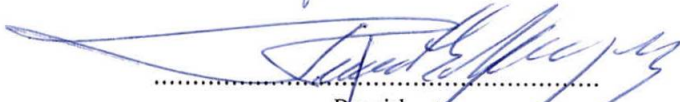
PROCESSO... 355/2009...

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do processo acima enumerado, declara **não haver** impedimentos a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2009.


.....
Presidente

* 
.....
Vice-presidente


.....
Secretário


.....
Membro

Obs. Fazer um levantamento
das negociações em andamento
ao executivo - R